

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**E-mail de 3/4/2019  
GAB/DF MARCUS ABRAHAM**

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)  
PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)  
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Processos 111 e 112, da relatoria da Doutora Fabíola Utzig Haselof. Impedimento do Desembargador José Neiva e do Juiz Federal Convocado Flavio Oliveira Lucas em ambos os processos.

**(RELATORA DF FABÍOLA UTZIG HASELOF)  
(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)

---

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**  
**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**  
**ESCLARECIMENTOS**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Vossa Excelência recebeu a planilha? Tem algum destaque?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Sim.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Doutora Fabíola.

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** Senhor Presidente, passo à leitura do 111.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Não tenho aqui o número na planilha. Temos a discussão do mandado de segurança da OAB e o outro do *habeas data*. O do *habeas data*, estou acompanhando.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Vamos ver qual é o do *habeas data*.

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** Então, seria o da OAB.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Só um minuto, Desembargador. É o da conta de luz da OAB?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Não.

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** Sigilo de informações.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Referente à instrução normativa que regulamenta a Lei Complementar 105, referente à transferência de informações.

**(RELATORA DF FABÍOLA UTZIG HASELOF)**  
**(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**VOTO-VOGAL**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Então, com relação ao 112, Vossa Excelência está de acordo? Não é isso? Não tem destaque no 112.

**DF MARCUS ABRAHAM:** O 112 é da CVM?

**DF SERGIO SCHWAITZER:** É.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Neste, estou acompanhando.

**(RELATORA DF FABÍOLA UTZIG HASELOF)  
(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**DECISÃO**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Negado provimento ao recurso.

**(RELATORA DF FABÍOLA UTZIG HASELOF)**  
**(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**RELATÓRIO E VOTO**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Processo 111, Doutora Fabíola.

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** Vou passar à leitura do voto na íntegra.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** É necessário ou só a ementa?

**DF MARCUS ABRAHAM:** Recebi o voto.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Só a ementa, só resultado.

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** O voto tem sete laudas. Acredito que a ementa esteja bem explicativa. Se for necessário, presto outros esclarecimentos.

(Lê)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1571/2015. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (...)

(...) item 8 – o exame de documentos, livros e registros previstos no art. 6º da Lei Complementar 105.”

Apenas para destacar que este art. 6º não é objeto desta ação. Essa instrução normativa faz referência só ao art. 5º. O art. 6º, de fato, é mais invasivo, mas não está relacionado. Eu só o cito aqui como argumento de reforço no sentido de que a instrução normativa regula hipótese menos invasiva, que não está relacionada à quebra de sigilo.

Prossigo:

(Lê)

“Com relação ao art. 6º, a hipótese é diversa e foi considerada a situação mais invasiva pela lei, tanto que, em relação a tal dispositivo, houve previsão expressa da necessidade de processo administrativo. De fato, para exame mais detalhado dos registros específicos de um contribuinte, pressupõe-se a existência de processo administrativo, que pode até ter sido instaurado como desdobramento das informações mais genéricas prestadas em cumprimento ao disposto no art. 5º.”

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

Aí sim, pode ser que em um segundo momento, depois que essa instrução normativa, que disciplina o art. 5º, trazer informações sobre as transações de modo geral, então poderá surgir a necessidade de um processo administrativo. Aí que entraria o art. 6º, porque uma das linhas de defesa é no seguinte sentido: não existe processo administrativo. E digo no meu voto: “não existe, porque o processo administrativo seria a fase seguinte, quando essas informações mais amplas tivessem de ser examinadas com lupa.” Aí sim, processo administrativo, conforme previsto no art. 6º.

(Lê)

“Pressupõe a existência de processo administrativo, que pode até ser um desdobramento das informações mais genéricas prestadas em cumprimento ao disposto no art. 5º. (...)

(...) Item 10. A Instrução Normativa 1571 nada mais fez do que regulamentar o que previsto em lei. Portanto, o ataque à Instrução Normativa caracteriza tentativa de neutralizar, por via oblíqua, a aplicação da Lei Complementar 105/2001, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.”

Com base nesses fundamentos, estou negando provimento à apelação.

É como voto.

**(RELATORA DF FABÍOLA UTZIG HASELOF)  
(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)

---

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Desembargador Marcus, Vossa Excelência tem a palavra.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Boa tarde a todos. Senhor Presidente, é sempre uma alegria participar das sessões da 7ª Turma. Em primeiro lugar, Senhor Presidente, parabênizo o voto da eminente Relatora, mas, com todas as vênias, eu vou divergir.

Eu colocaria aqui uma preliminar: por que este processo está sendo julgado por uma Turma de Direito Administrativo, já que se trata de uma Instrução Normativa da Receita Federal para obter informações, ainda que de qualquer espécie, para fins de procedimento de fiscalização, apuração e eventual lançamento de algum tributo devido de quem quer que seja da área da advocacia, como regulamenta a Instrução que está sendo questionada?

O primeiro ponto que eu ponderaria é que, no meu entendimento, com todas as vênias, o tema é de Turma de Direito Tributário. Essa é a primeira ponderação que eu coloco como uma preliminar ao julgamento aqui pela 7ª Turma.

Entrando no mérito em si, como eu disse, eu daria provimento ao recurso da Ordem dos Advogados do Brasil pela concessão da segurança.

Para mim, no meu entendimento como Magistrado e como acadêmico da área do Direito Tributário, este é mais um de muitos atos ilegais, arbitrários, abusivos, desprovidos de boa-fé, da Secretaria da Receita Federal. Digo isso e repito, como falei há algumas semanas na Seção Ampliada da 4ª Turma de que participei a respeito de um outro normativo da Receita Federal que pretendia obter informações, pretendia obter o inteiro teor das sentenças arbitrais de uma determinada Câmara de Arbitragem, uma instituição privada, que realiza julgamentos de arbitragem de partes privadas. Disse o mesmo que eu disse aqui: trata-se de mais um ato ilegal, abusivo e arbitrário da Receita Federal. Daqui a pouco ela vai querer ter acesso aos nossos *e-mails* pessoais, aos *e-mails* que circulam dentro das empresas, para saber o que está sendo dito, para saber quais são os negócios, valores etc., que estão sendo realizados. Se a Receita Federal entende que algum contribuinte está adotando procedimentos de sonegação fiscal, ela tem os meios legais, administrativos e judiciais – há um procedimento administrativo próprio –, para obtenção das informações.

A sentença diz que entende ser legal e constitucional, uma vez que não produzem uma devassa na vida financeira dos contribuintes – aqui, no caso, os Advogados. Realmente, não há nenhum direito absoluto no nosso ordenamento jurídico. Também entendo que não há aqui discussão a respeito de devassa de qualquer tipo de informação. Também concordo que na transferência de dados para a Receita Federal não há aqui uma publicidade desses dados. Os dados continuam

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

sendo mantidos em sigilo fiscal, tal como entenderam-se na ...(ininteligível)... do julgamento da Lei Complementar 105, Lei Complementar que esta instrução normativa pretende regulamentar. Mas ela pretende regulamentar algo para o qual não lhe foi dada autorização. Por quê? Porque a Lei Complementar 105 se destina, única e exclusivamente, a instituições financeiras. Ela se refere a informações financeiras, e os destinatários da Lei Complementar são as instituições financeiras. A lei diz.

Ela dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras:

(Lê)

“Art. 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.  
§ 1º São consideradas instituições financeiras...”

Ela lista aqui uma série de instituições. Portanto, a Lei Complementar trata apenas de instituições financeiras, e a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma instituição financeira e não estaria abarcada na hipótese tratada aqui da Lei Complementar 105.

No meu entendimento, essa instrução normativa busca ampliar o rol, que é taxativo, previsto... Aí sim, eu vou para a norma maior, que é a Lei Complementar, que trata dos atos tributários, que é o nosso CTN. O CTN tem um dispositivo específico, que é o fundamento da Lei Complementar 105, que é o art. 197, que diz:

(Lê)

“Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.”

Portanto, todas as pessoas listadas aqui, dos incisos I a VII, são obrigadas a transferir informações, quaisquer que sejam, que venham a produzir efeitos tributários, para a administração tributária.

Não se discute se haveria ou não violação, privacidade, devassa de qualquer contribuinte em si. O que se deve discutir é: qual contribuinte está obrigado a transferir para a autoridade administrativa alguma informação de natureza financeira que possa decorrer então um lançamento tributário?

Esse art. 197, que é taxativo, cita: os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, os bancos, as casas bancárias. Os bancos. A Lei Complementar de alguma maneira desdobrou os bancos. Foi feito por uma lei complementar também, a Lei Complementar 105: “Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.” A Lei Complementar veio dizer que instituições financeiras são essas:

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

(Lê)

“III - as empresas de administração de bens;  
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;  
V - os inventariantes;  
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;  
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

Poderia estar inserido na previsão do art. 197 deste inciso VII a possibilidade. Não haveria ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma de obrigar um advogado, qualquer profissional, a transferir para a autoridade administrativa dados realizados seus, enfim, de seus clientes, eventualmente, desde que previsto em lei, porque assim estabelece o CTN a necessidade de lei.

A instrução normativa então questionada, a 1.571, primeiro, dependeria de uma lei. A lei que ela escolheu regulamentar, que foi a 105, tem um público-alvo específico limitado, fundamentado no inciso II do art. 197, que são instituições financeiras, e que a Ordem dos Advogados do Brasil não é.

Então, no meu entendimento, com todas as vênias ao voto da Relatora, entendo que se trata, sim, de um ato normativo ilegal. Por isso, concedo a segurança e dou provimento ao recurso, no sentido da concessão de segurança.

É assim que voto, Senhor Presidente. Não sou desta Turma, eu não queria vir para atrapalhar o bom andamento, mas este é o meu entendimento, com plena convicção.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Agradeço, Excelência. Longe de Vossa Excelência causar algum tipo de problema. Eu só indagaria a Vossa Excelência, antes de eu votar e de passar para a Relatora se manifestar quanto à questão da própria competência, se Vossa Excelência está entendendo pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade. Se for pela inconstitucionalidade, temos de remeter, eventualmente, no caso, por força da Súmula...(ininteligível)..., que seria mera ilegalidade.

**DF MARCUS ABRAHAM:** Entendo que não haveria inconstitucionalidade, porque a constitucionalidade da norma se vincularia ao direito de privacidade. Aqui, não se discute o direito.

**DF SERGIO SCHWAITZER:** O fundamento é diverso.

**DF MARCUS ABRAHAM:** O fundamento aqui é outro. Ela carece de uma lei que estabeleça quais outras pessoas, no art. 197, VII, determinadas por lei, são obrigadas a transferir.

Aqui, não é o caso, por isso que falei. Apenas entendo que ela é ilegal, e não inconstitucional.

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Eu só indagaria Vossa Excelência, porque na impetração alega-se a inconstitucionalidade. Mas entendi que o fundamento de Vossa Excelência é pela ilegalidade.

**(RELATORA JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF)**

**(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**VOTO**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Doutora Fabíola, quanto à questão da própria competência da Turma Administrativa e não da Tributária, qual consideração Vossa Excelência teria?

**JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF (RELATORA):** Em primeiro lugar, parabênzo a divergência. O Desembargador Marcus Abraham sempre traz fundamentos muito pertinentes, que nos fazem refletir.

Acredito que com relação à questão da competência, eu não consideraria a incompetência das Turmas de Direito Administrativo, porque observo que essa instrução normativa tem o objetivo de coletar informações sobre operações financeiras, e, pensando rapidamente, porque essa questão não me havia ocorrido antes da pertinente ponderação do Desembargador, é possível que surja uma questão de omissão de receita, aí a competência seria das Turmas Criminais. Então, creio que, assim como existem desdobramentos da aplicação dessa receita, que teriam resultados na esfera administrativa tributária, outras também teriam resultado na esfera criminal. De modo que me parece que a competência residual dessa Turma de Direito Administrativo é a que melhor acomodaria, sendo uma resolução da Administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**(RELATORA JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF)**

**(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**PEDIDO DE VISTA**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Em razão do voto de Vossa Excelência, vou pedir vista. Mas quanto à questão da competência, entendo que a competência é aqui da Turma Administrativa. Aqui, é uma questão pré-tributária, pode derivar ou não para uma questão tributária, pode ser uma questão eventualmente criminal, então, não necessariamente de fundo estritamente tributário.

Dessa forma, rapidamente, eu entenderia, que a competência é da Turma Administrativa. Mas vou pedir vista, porque esse fundamento de Vossa Excelência, o divórcio entre a determinação da Lei Complementar do próprio CTN e da necessidade de uma lei específica que determinasse a obrigatoriedade de prestação dessas informações pelos advogados, eu não havia analisado. Então, vou pedir vista deste processo.

**(RELATORA JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF)**

**(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**

**PROCESSO 0014731-70.2016.4.02.5101 (111 P)**

**PROCESSO 0107125-96.2016.4.02.5101 (112 P)**

**RESULTADO PARCIAL**

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (7a. Turma Especializada 05/12/2018)**

---

**DF SERGIO SCHWAITZER:** Após o voto da Relatora, negando provimento ao recurso, e do voto do Desembargador Marcus Abraham, em preliminar, alegando a incompetência da Turma Administrativa, e, no mérito, dando provimento ao recurso, pediu vista o Desembargador Sergio Schwaitzer.

**(RELATORA JFC FABÍOLA UTZIG HASELOF)  
(PRESIDENTE DF SERGIO SCHWAITZER)**